

Aplicação da Lei Geral do Esporte à Copa do Mundo Feminina de 2027

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.315, de 2026 (1 dispositivo vetado)

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República (Poder Executivo)

Relatoria na Câmara:

- **Deputada Gleisi Hoffmann (PT-PR):** Parecer proferido em Plenário, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (com substitutivo adotado), Comissão de Trabalho, Comissão do Esporte, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Relatoria no Senado:

- **Senadora Leila Barros (PDT-DF):** Parecer proferido na Comissão de Esporte.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

Síntese do Veto:

O veto do Poder Executivo recaiu sobre o art. 72, caput, que afasta a aplicação da Lei Geral do Esporte ([Lei nº 14.597/2023](#)) aos eventos da Copa do Mundo Feminina, excetuando o Capítulo VI, do Título II (Dos Crimes contra a Ordem Econômica Esportiva).

Estudo do Veto nº 26/2026

26.26.001

DISPOSITIVO VETADO

"caput" do art. 72

Não se aplicarão aos eventos de que trata esta Lei as disposições da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), com exceção dos arts. 165 a 172.

ASSUNTO

Inaplicabilidade parcial da Lei Geral do Esporte aos eventos da Copa do Mundo Feminina FIFA 2027

ORIGEM

Câmara dos Deputados: [Emenda de Plenário \(EMP\) n. 3](#), Dep. Paulo Pimenta, p. 1, **acolhida**, com ajuste, no [Parecer às Emendas de Plenário \(PRLE\) n. 1](#), Rel. Dep. Gleisi Hoffmann, p. 36, com **redação dada** na [Redação Final \(RDF\) n. 1 PLEN](#), p. 43.

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo afasta os eventos oficiais vinculados à Copa do Mundo Feminina de 2027 da jurisdição da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), em aplicação subsidiária, ressaltando os arts. 165 a 172, do Capítulo VI, do Título II, que dispõe sobre crimes contra a ordem econômica esportiva. Com exceção destes, eventuais situações conflituosas durante a vigência da Lei da Copa do Mundo Feminina que não tenham normatividade prevista na legislação específica, não atrairá a aplicação da Lei Geral do Esporte.

No acolhimento da Emenda de Plenário nº 3, que deu origem à redação vetada, este foi o parecer da Rel. Dep. Gleisi Hoffmann (PT-PR):

“Com relação à modificação proposta para o art. 71, parágrafo único, inciso I, há ajuste a ser feito. Os arts. 165 a 172 da Lei nº 14.597, de 2023, tratam dos crimes contra a ordem econômica esportiva. Devem ser aplicados primordialmente e não subsidiariamente à Lei que regulará a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, já que esta não tratará das sanções penais a casos como corrupção privada no esporte, relação de consumo em eventos esportivos, dentre outros, que poderão ocorrer no megaevento. Com relação aos demais dispositivos da Lei nº 14.597, de 2023, não se aplicam à Copa do Mundo, cujas características demandam regulamentação específica como esta. A Emenda nº 03, deve ser acolhida na forma dos arts. 71 e 72 da Subemenda Substitutiva anexa, renumerando-se os demais.” (PRLE n. 1, p. 2)

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois afastaria a aplicação subsidiária da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, aos eventos regulamentados pela nova Lei, de modo que eventuais lacunas da disciplina específica ficariam sem norma de regência, em prejuízo da segurança jurídica.”

Ouvido o Ministério do Esporte.